



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000300410**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010206-53.2022.8.26.0562/50001, da Comarca de Santos, em que é embargante MMS DO BRASIL LTDA, é embargado ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Embargos de Declaração Cível nº 1010206-53.2022.8.26.0562/50001**

**Embargante: Mms do Brasil Ltda**

**Embargado: Adt Security Services do Brasil Ltda**

**Comarca: Santos**

**Voto nº 953**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais. Erro material quanto à fixação do termo inicial da correção monetária. Erro material suprido. Atualização monetária que deve ocorrer desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 43 do C. Superior Tribunal de Justiça. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

**Vistos.**

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por MMS DO BRASIL LTDA. contra o V. Acórdão de págs. 325/331, que deu provimento ao apelo da autora e ora embargante, no âmbito da ação de indenização por danos materiais, para julgar procedente o pedido inicial.

A embargante aduz, em síntese, que deve ser aplicada a Súmula nº 43 do C. Superior Tribunal de Justiça, no que toca ao termo inicial da correção monetária.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

**É o relatório.**

Os embargos comportam acolhimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

De fato, há erro material no V. Aresto com relação ao termo inicial da correção monetária.

Com a reforma do julgado, a requerida foi condenada ao pagamento de danos materiais. Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros moratórios contam da citação da devedora, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, enquanto a correção monetária, segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, incide a partir da data do evento danoso (Súmula nº 43 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Dessa forma, a fim de sanar o erro material apontado, passa a constar do dispositivo do V. Acórdão:

*“Feitas tais ponderações, por meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo, para julgar procedente o pedido inicial, condenando-se a requerida ao pagamento de R\$ 33.216,78 (trinta e três mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos) a título de danos materiais, devidamente atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do evento danoso e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Invertida a responsabilidade pela verba de sucumbência, arcará a requerida com as custas e despesas do processo, bem como com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.”*

Assim, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mantido, no mais, o V. Acórdão embargado.

JOÃO CASALI  
- Relator -